

MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO — APOSENTADORIA

— Havendo o Ministro do Superior Tribunal do Trabalho exercido mandato temporário, não pode ser equiparada, tal situação a cargo em comissão, para efeito de aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DECISAO

Aposentadoria

Relator Min. Wagner Estelita.

O Tribunal julgou ilegal a concessão a Minervino Fluzza Lima, de acôrdo com a

conclusão do voto do Sr. Relator. Segue em apenso o referido voto (Anexo — I) e o parecer do Ministério Público, no caso (Anexo — II), fazendo parte integrante da presente ata (P. 26.262).

ANEXO I

Voto do Sr. Ministro Wagner Estelita Campos no processo de aposentadoria número 26.262, relatado por S. Exa., na sessão de 13 de outubro de 1967, e referido na ata nº 90, da qual faz parte integrante.

VOTO

Note-se, antes de mais nada, que a matéria em questão foi objeto, no processo, de reiterada controvérsia. Dois pareceres, dos emitidos oficialmente, socorrer a pretensão do interessado: o do Assessor Jurídico do Ministério da Justiça e do Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP (atual DAPC); são-lhe adversos os pareceres do Assistente Jurídico do Ministério da Justiça, do Consultor Jurídico do DASP, do Diretor da 4ª DFF deste Tribunal e da Procuradoria também deste Tribunal.

Outros pronunciamentos versam, tão somente, matéria processual: os do Departamento Jurídico do Ministério da Marinha, o do Chefe de Seção do Ministério da Justiça e o da Consultoria Geral da República. Constam, ainda, do processo, pareceres emitidos por três ilustrados juristas, todos objeto de consulta.

As decisões do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho igualmente registram a controvérsia: inicialmente, pela Resolução Administrativa nº 19, de 1966, o mencionado Tribunal julgou-se incompetente para apreciar o pedido, encaminhando-o ao Ministério da Marinha; posteriormente, acolheu-o, em decisão de 16 de novembro de 1966, unânime quanto à competência, mas, de referência ao mérito (proventos de Ministro) com os votos vencidos de nada menos que cinco eminentes Ministros.

A controvérsia indica, desde logo, que a pretensão do interessado não encontra apoio tranqüilo na lei; os pareceres favoráveis, inclusive os emitidos em objeto de consulta, se desenvolvem, todo, num esforço de interpretação extensiva.

Para deter-me, apenas, nos pareceres emitidos em caráter oficial, observo, inicialmente, que o do Assessor Jurídico do Ministério da Justiça se limita a uma afirmação. Reproduzo-a: "Havendo completado, no exercício deste cargo (de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho), tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária assiste-lhe, a meu ver, o direito à aposentação no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho".

O parecer do ilustre Diretor da Divisão do Regime Jurídico do DASP está longamente fundamentado e aprecia o assunto em seus diversos ângulos. Mas reconhece que a aposentadoria com os proventos de Ministro "*não é solução que encontre real lastro na lei*" (grifei).

Conclui referido parecer favoravelmente ao interessado mas acentuando, com lealdade, uma construção analógica ou até mesmo extensiva" (fls. 91). E assim o faz para, arrimando-se na alínea a do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários equiparar o exercício do mandato de Juiz Classista ao do desempenho do cargo em comissão.

Há uma circunstância, registrada no processo (fls. 37 e 38), em pronunciamento do Chefe de Seção de Coordenação do Ministério da Justiça, a que, salvo engano, nenhum dos pareceres faz referência, mas que me parece importante. Transcrevo a Informação: "Acresce notar que o aposentado, ao requerer sua aposentadoria em 17 de novembro do ano findo (1966), *não era mais Ministro do Tribunal Superior do Trabalho*, eis que seu mandato expirou a 13 de novembro e a 17 do mesmo mês foi nomeado outro para o seu lugar (Processo 34.301-66)". (Grifei).

Eis aí: a rigor, o aposentado, quando requereu sua aposentadoria, não podia mais fazê-lo como Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, pois seu mandato já estava extinto, mas, sim, na qualidade de Faroleiro, nível 10, classe B do Ministério da Marinha. Acertada fora, conseqüentemente, a decisão inicial do Egrégio Tribu-

nal Superior do Trabalho, reconhecendo-se incompetente para o processamento do feito e remetendo-o ao Ministério da Marinha.

Não me deterei, entretanto, nesse aspecto da questão. Porque — referindo-me agora ao mérito — ainda que o interessado houvesse requerido sua aposentadoria no exercício do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, não lhe caberiam os proventos do referido cargo. O exercício do mesmo somente lhe assegura, em face dos textos expressos de lei, a contagem do respectivo tempo de serviço. Nada mais. A Lei nº 4.493 de 1964 é meramente processual e ainda que de aplicação cabível na espécie, não define direitos além daqueles de que o aposentado já era titular. Note-se, de passagem, que nessa hipótese não seria de aplicar-se o Decreto nº 60.740 de 1967, pois que de “servidor de órgão subordinado” não se trataria, mas de Ministro integrante de Tribunal não subordinado a qualquer Ministério.

Acolho, como razões de decidir, os sólidos e convincentes fundamentos deduzidos nos pareceres do ilustre Consultor Jurídico do DASP, aprovado pelo respectivo Diretor-Geral, e da douta Procuradoria deste Tribunal.

Realmente, as vantagens do art. 180, alínea “a”, do Estatuto dos Funcionários somente admite interpretação restritiva. Conforme acentuou muito bem o ilustre Consultor Jurídico do DASP, aplicar o preceito “sob pretexto de interpretação analógica, seria ao contrário admitir-se hermenêutica extensiva, quando tal é incompatível, como já esclarecido, com a natureza excepcional do benefício.”

O douto Procurador-Adjunto deste Tribunal, a seu turno observou com propriedade, de um lado, que “a Lei nº 4.493-64 tem caráter eminentemente processual” visando a regular o processamento de aposentadoria e montepio dos magistrados, “nada havendo nesse diploma legal que implícita ou explicitamente confira um direito a quem antes não o possuía”. e, de outro lado, quanto ao mérito, que “será sempre mais prudente buscar a solução atra-

vés do exame, em sentido estrito, do texto legal.”

Convoco a atenção do Tribunal para o fato das implicações que a solução favorável do caso acarretaria em todas as instâncias da Justiça do Trabalho. Demais disso, e principalmente, é de ressaltar-se que a hermenêutica extensiva, se consagrada na espécie, poderia conduzir a consequências insuspeitadas à primeira vista: as de pretender-se, por exemplo, aposentadoria de servidores públicos no exercício de mandato legislativo com proventos equivalentes aos subsídios de Senador ou Deputado.

Em resumo: o interessado requereu sua aposentadoria já afastado do cargo que exercia em decorrência de mandato temporário e não caberia, a rigor, no caso, o processamento previsto na Lei nº 4.493-64. Não desejo, entretanto, insistir no assunto, nem propor a reformulação da matéria sob esse aspecto.

O que importa, na hipótese, é o mérito. Não se contesta que o interessado, no exercício do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho era um magistrado e gozava de todas as prerrogativas de Ministro, exceto a da vitaliciedade e outras que a lei explicitamente definiu. Mas exercia um mandato temporário que de nenhuma forma pode ser equiparado ao cargo em comissão, para o efeito pretendido.

A concessão não encontra suporte na lei e nem pode socorrer-se, a meu ver, de interpretação analógica, de caráter extensivo, incabível na espécie. Julgo-a, pois, ilegal, nos termos em que foi feita. É o meu voto.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1967.
— *Wagner Estelita Campos.*

ANEXO — II

Parecer do Ministério Público no processo de aposentadoria nº 26.262 relatado pelo Sr. Ministro Wagner Estelita, na Sessão de 13-10-67, e referida na Ata nº 90, da qual faz parte integrante:

*

PARECER

Tema dos mais complexos emerge dos autos: aposentadoria, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, de Milnistro Classista, ou seja, daquele que ocupa o alto pôsto em caráter transitório, como representante de determinada classe, com um mandato de duração certa.

Três questões importantes ressaltam e se impõem no exame que o Egrégio Tribunal terá de fazer do ato concessório: a competência para decretá-lo da Autoridade de que emanou e, estas dizendo pròpriamente com o mérito, a existência de um direito à aposentadoria da parte de quem exerce cargo nas condições supracitadas, e o seu *status* de magistrado.

I — No primeiro caso, cabe referir que de início o ato se destinava à assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República; motivos circunstanciais impediram que o anterior Chefe do Executivo pudesse examinar o ato, submetido à sua consideração pelo então Senhor Ministro da Justiça. Já no atual Governo, contrariamente ao ponto de vista do Senhor Consultor Geral da República, manifestado na vigência do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, (fôlhas 127), o Senhor Ministro da Justiça — amparando-se na conclusão do parecer do Consultor Jurídico do Ministério (fls.128, item III), expediu a portaria de fôlhas 129.

Ora, o Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, dispõe no seu artigo 1º:

“É delegado aos Ministros de Estado e aos dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República competência para despachar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, em caráter final, os seguintes assuntos, *quando referentes a servidor de órgão que lhe seja subordinado*:

a) aposentadoria. (O grifo é nosso)

Não nos parecer que a aposentadoria de um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho se enquadre na hipótese prevista no Decreto, ou seja, de servidor de órgão

subordinado ao Ministério, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho goza de autonomia. Fosse o Tribunal subordinado ao Ministério e não haveria como aceitar-se que o próprio Executivo tenha concluído que, em face das disposições da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, não lhe cabia examinar o mérito do ato, mas apenas cuidar da sua decretação. (Conclusão do parecer do Consultor Jurídico do DASP, com o qual manifestou a sua concordância o Senhor Consultor-Geral da República (fôlhas 127.)

Sendo o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho um magistrado, com atuação portanto no Poder Judiciário, quer-nos parecer que a decretação de sua aposentadoria continua sendo da competência do Exmo. Sr. Presidente da República.

Cabe-nos, assim, levantar uma preliminar, que seria a de não ter sido decretada a aposentadoria pela Autoridade competente.

II — A segunda questão, como frisamos, entende pròpriamente com o mérito do ato.

Verifica-se, do exame dos autos, que a matéria nêle versada é altamente dificultosa e controvertida tais as suas implicações.

Era a seguinte a situação do Senhor Minervino Fiuza Lima ao pleitear a sua aposentadoria como Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho: funcionário público com mais de 40 anos de serviço, exercia anteriormente cargo no Ministério da Marinha. Sua situação foi equiparada — como Ministro Classista, exercendo um cargo por periodo certo — aos dos ocupantes de cargo em comissão, pelo Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP. Não obstante, parece-nos que o Consultor Jurídico do DASP colocou exemplarmente o problema no item 6 do seu parecer (fôlhas 120) quando afirma:

“*Data venia* da argumentação desenvolvida pela referida Divisão, não se me afigura cabível a conclusão a que se chegou. Não vejo similitude e nem qualquer ponto de contato entre as duas situações; pelo contrário, as características de uma e outra

são inconciliáveis. O ocupante do cargo em comissão é de demissibilidade *ad nutum*, ao passo que o Juiz Temporário, durante todo o seu mandato, não pode ser compelido a afastar-se de suas funções. Por outro lado, o exercício do cargo em comissão é por prazo indeterminado, o mesmo não acontecendo com relação ao mandado de Juiz Classista.

As vantagens do artigo 180, alínea a da Lei nº 1.711, de 1952, sendo matéria de direito excepcional, só admitem interpretação restritiva. Aplicá-la, sob pretexto de interpretação analógica, seria ao contrário admitir-se hermenêutica extensiva, quando tal é incompatível, como já esclarecido, com a natureza excepcional do benefício."

III — Mas a matéria ainda apresenta outra questão que importa examinar, ou seja, a condição de magistrado do Ministro Classista. Eminentes mestres opinam nos autos, detendo-se inclusive, nesse passo, na meticolosa análise, da legislação pertinente. Não há que contestar, a nosso ver, que o Ministro Classista é, durante o exercício do seu mandato, um magistrado, com toda as prerrogativas, direitos, deveres e vantagens. Mas também não se pode esquecer a temporariedade da sua função. Por esse motivo é que o Consultor Jurídico do DASP — órgão a quem cabe proporcionar à Administração a orientação normativa quanto à regular expedição dos atos administrativos — ressaltou que, "não fôra entender a lei com esse alcance, isto é, como excluindo da esfera administrativa o exame do mérito da aposentadoria de que se trata manifestar-se-ia contrariamente à pretensão do servidor de ser aposentado no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, pelo fato de nele ter sido investido de modo precário, sem possibilidade de ônus futuro para a União, desde que para tanto seria imprescindível norma legal expressa, o que não ocorre na espécie."

O que se deve ter em conta, a nosso ver, é se pode o Ministro Classista, sendo remunerado pela União, e com a mesma retribuição financeira que têm os Ministros Togados do Tribunal Superior do Trabalho,

ser considerado abrangido pela Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, que trata do processo da aposentadoria e de montepio dos magistrados remunerados pela União. É abrangido principalmente pelo art. 2º, quando dispõe que "o processo de aposentadoria dos magistrados remunerados pela União, de qualquer categoria ou instância, assim como dos Ministros do Tribunal de Contas, ocorrerá na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado." O direito do Ministro Classista à aposentadoria estará assegurado desde que se reconheça que ele se inclui entre aqueles magistrados de qualquer categoria ou instância.

Parece-nos que será sempre mais prudente buscar a solução através do exame, em sentido estrito, do texto legal. E, ao fazê-lo, nada nos restará senão manifestar que o legislador, segundo nosso modo de ver, quis, ao aludir a magistrados de qualquer categoria ou instância, reunir os magistrados propriamente ditos aqueles que, embora o sendo, têm outras condições estabelecidas para o exercício do cargo, inclusive a recondução de tempo em tempo, a qual, como é óbvio, poderá dar-se ou não. Mas também não será lícito excluir desde logo o Ministro Classista do número dos magistrados de qualquer categoria sem maior estudo de sua situação dentre os membros do Poder Judiciário.

Verifica-se, com efeito, que magistrado ele o é, para todos os efeitos, quando no cumprimento do mandato que lhe é outorgado. Antes da Lei nº 4.493-64, porém, não haveria que falar na possibilidade de sua aposentadoria. Acresce contudo que a Lei nº 4.493-64 tem caráter eminentemente processual. Com efeito, visou a regular o processamento da aposentadoria e montepio dos magistrados remunerados pela União, nada havendo nesse diploma legal que implica ou explicitamente confira um direito a quem antes não o possuía.

Sem embargo de nos atermos à mais estrita interpretação do texto legal, — o que nos inclina a considerar que, embora o exercício do cargo de Ministro Classista confira

ao seu detentor o *status* de magistrado não lhe proporciona o direito de nêle se aposentar, porquanto para tanto teria de existir disposição legal *expressa* — temos de assinalar que a menção feita pela Lei nº 4.493-64 aos magistrados de qualquer categoria ou instância foi aceita, nos presentes autos, por ilustres mestres da ciência jurídica, como reconhecimento do direito do Ministro Classista à aposentadoria num cargo temporário. Essa temporariedade que, a nosso ver, difere da de outros juizes, como já examinamos, representaria óbice para que se lhe pudesse reconhecer tal direito? Antes o enunciado da lei, e as implicações que terá o caso *sub judice* — o primeiro ao que sabemos, a ocorrer na espécie — parece-nos que, à falta de disposições expressas de lei assegurando o direito à aposentadoria ao Ministro Classista, não se poderá ter como legal a concessão, uma vez que a Lei nº 4.493, de 1964 contém norma de natureza geral, dependendo o acolhimento a ser dado à sua aplicação a casos como os dos autos de formar-se um exato conceito sobre o que pretendeu o legislador ao mencionar *magistrados de qualquer categoria ou instância*. Damos, a respeito o nosso ponto de

vista, que nos inclina a propor que se considere ilegal a concessão, em virtude de não estar a aposentadoria do Ministro Classista — cargo exercido em caráter temporário — amparada ou prevista expressamente em lei.

Quanto ao cálculo, se porventura vier a ser acolhida a concessão, observamos que deveria ser ordenada diligência para eliminação da parcela relativa à absorção das diárias de Brasília. O parecer desta Procuradoria transcrito a folhas 106-109 reconheceu esse direito em consequência da equiparação constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Militar aos do Tribunal Federal de Recursos, pressuposto que não ocorre relativamente ao Tribunal Superior do Trabalho.

Este o nosso parecer, que submetemos à consideração desta Egrégia Corte, que, na sua alta sabedoria, saberá dar a solução consentânea com a índole da questão de que tratam os autos.

Procuradoria, em 14 de setembro de 1967.
— Afonso Henrique de Guimarães, Procurador-Adjunto.